

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 31/10/2016

Nome completo ou Instituição	Luis Fernando Pacheco
-------------------------------------	-----------------------

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Artigo 22	<p>Artigo 22. <u>A garantia de performance somente será devolvida após decisão da ANP que autorizar sua substituição ou sua isenção será devolvida em até 30 (trinta) dias após a decisão da ANP que autorizar a sua substituição ou sua isenção.</u></p>	No caso de alteração societária o antigo garantidor teria um prazo estimado para a devolução da garantia e não precisaria aguardar um período longo.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Artigo 25, Parágrafo Único	<p>§1º A notificação prevista neste artigo não implica anuência da ANP com a operação creditícia.</p> <p><u>§2º A obrigação de notificação prevista neste artigo somente se aplica as operações realizadas após a publicação desta Resolução.</u></p>	A inserção busca esclarecer que a obrigação da notificação se aplica as operações realizadas posteriormente a Resolução já que existem várias operações realizadas no passado e que não estariam dentro do prazo de 30 dias.
Alteração	Artigo 36, Parágrafo Único	<p>Parágrafo Único. O prazo estabelecido no art. 31 será interrompido na data de ciência da notificação prevista neste artigo, reiniciando sua contagem na data do seu atendimento <u>suspensa na data da ciência da notificação prevista neste artigo até a data do seu atendimento, quando a sua contagem então voltará a fluir do momento em que foi suspensa.</u></p>	A modificação visa dar celeridade ao procedimento de cessão mantendo o prazo de aprovação dentro dos 90 (noventa) dias, salvo o período de suspensão para o atendimento a notificação.
Inserção	Artigo 50	<p>§ 1º A cessão adquirirá vigência e eficácia a partir da assinatura do Termo Aditivo ao contrato de E&P, <u>exceto nos casos do Artigo 2º, inciso II desta Resolução, em que a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do Termo Aditivo ao contrato de E&P mas terá eficácia a partir da aprovação do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação aprovado pelo registro do comércio competente.</u></p> <p>§ 2º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia do Termo Aditivo ao contrato de E&P, desde que esta seja posterior à data de assinatura e no prazo de até 60</p>	A inserção visa esclarecer os efeitos que são produzidos pelas operações de fusão, cisão e incorporação que são produzidos a partir da data do ato arquivado no registro do comércio.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
		<p>(sessenta) dias a partir da Resolução de Diretoria que autorizar o ato.</p> <p>§ 3º A ANP fará publicar o extrato do Termo Aditivo ao contrato de E&P no Diário Oficial da União.</p>	